# PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 249/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3834/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2097880 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA |
| **JURISDICIONADO** | : MARCELO DE ARAUJO ASCOLI |
| **RELATORA** | : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÕES. ART. 42, *CAPUT*, II, IV, VI E VIII, DA LO-TCE/MS. TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE DECRETOS E DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. DISTORÇÕES NO BALANÇO PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.**

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 - LO-TCE/MS c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, em decorrência da prática de infrações previstas no art. 42, *caput*, II, IV, VI e VIII, da LO-TCE/MS, com a formulação das recomendações cabíveis.

## PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas de governo do **Município de Sidrolândia-MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, em decorrência das razões expostas no Quadro 3, configurando a prática de infrações previstas no art. 42, *caput*, II, IV, VI e VIII, da LO-TCE/MS; determinar a **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais do Município de Sidrolândia - MS, referente ao exercício financeiro de 2020, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º, da Lei Complementar n. 160/2012; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: expedir **a) recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a

remessa de documentos, dados e informações; **b) recomendação** ao atual gestor para que observe com rigor as normas determinadas nos artigos 37, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 48, *caput*, da LC n. 101/2000 (LRF), e arts. 7º, 8º e 9º da Lei n. 12.527/2011 (LAI), no sentido de cumprir as normas de transparência da Gestão Pública Municipal; **c) recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º, sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada; **d) recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor os normativos contábeis acerca da contabilização das receitas oriundas da LC n. 176/2020 (ADO 25) sendo que, à época, foi publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN a Nota Técnica SEI 58903/2020/ME, como também se atentem para as publicações dos Comunicados disponíveis no Portal do Jurisdicionado; **e) recomendação** ao atual gestor e responsável contábil para que observem com maior rigor as publicações disponíveis no Portal do Jurisdicionado acerca dos modelos e leiautes com as instruções quanto ao conteúdo dos dados e informações e as orientações necessárias ao correto preenchimento e registro das informações a serem remetidas a esta Corte de Contas, conforme disposto nos arts. 34 e 36 da Resolução TCE/MS n. 88/2018; e realizar a **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Sidrolândia - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Sr. Marcelo de Araújo Ascoli**, Prefeito Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 4945/2020 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 6063/2020 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - FTCA - 3311/2024, fls. 1403-1413) manifestou-se pela permanência de irregularidades, distorções e impropriedades, quais sejam: a. remessa intempestiva dos balancetes mensais; b. publicação intempestiva dos demonstrativos fiscais; c. inconsistência na utilização de recursos relativos à cessão onerosa do Pré-Sal; d. inconsistência na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19; e. divergência no saldo da dotação atualizada; f. distorções identificadas no Balanço Patrimonial; g. distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa. Vale destacar que não houve manifestação da Divisão de Fiscalização quanto à transposição, remanejamento e transferência de recursos sem comprovação da autorização legislativa.

A douta Procuradoria de Contas (PAR - 2ª PRC - 7583/2024, fls. 1415-1416) opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, acolhendo os achados da Divisão de Fiscalização.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada a avaliação das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2020**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório. Passo ao voto.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

2. DO VOTO

Vieram os autos para relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da

**Prefeitura Municipal de Sidrolândia - MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, Prefeito Municipal. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

| **2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL[1] (ANA - DFCGG/CCM - 5859/2022, fls. 1227-1276)** | | | |
|---|---|---|---|
| **Instrumentos de Planejamento** | **Nº da Lei** | **Data da Publicação** | **Período de referência** |
| PPA – Plano Plurianual | Lei nº 1898/2017 | 18/12/2017 | 2018-2021 |
| LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias | Lei nº 1960/2019 | 02/07/2019 | 2020 |
| LOA – Lei Orçamentária Anual | Lei nº 1995/2019 | 30/12/2019 | 2020 |
| **Lei nº 1.995/2019 (LOA)** | | | |
| Receita Estimada | R$ 215.180.000,00 | | |
| Despesa Fixada | R$ 215.180.000,00 | | |
| Dotação Autorizada | R$ 255.488.744,65 | | |

| **2.2 PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS** | |
|---|---|
| **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** | |
| Superávit Orçamentário | R$ 22.474.422,01 |
| **BALANÇO FINANCEIRO** | |
| Resultado Financeiro Positivo | R$ 26.810.921,83 |
| **BALANÇO PATRIMONIAL** | |
| Patrimônio Líquido Apurado | R$ 113.254.777,56 |

| **2.3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** | | |
|---|---|---|
| Restos a Pagar Não Processados | R$ 10.929.972,27 | - |
| Disponibilidade de Caixa Líquida[2] (Poder Executivo) | R$ 22.049.083,53 | - |
| Dívida Consolidada Líquida | R$ 4.033.482,58 | 2,10% |

| **2.4 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS** | | |
|---|---|---|
| **Natureza do Recurso** | **Limite Constitucional/Legal** | **Valor aplicado/2020** |
| Repasse ao Poder Legislativo | 7% | 7% Regular |
| Aplicação na área da Saúde | 15% | 17,64% Regular |
| Aplicação área da Educação | 25% | 26,59% Regular |
| Despesa Pessoal Legislativo | 6% | 3,00% Regular |
| Despesa Pessoal Executivo | 54% | 53,06% Regular |
| Regra de Ouro | Atendida | |

Portanto, conforme análise da Divisão de Fiscalização foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas a disponibilidade de caixa para cobrir os restos a pagar não processados e o limite para o endividamento público, além das obrigações constitucionais e legais quanto ao limite de repasse de duodécimo ao Legislativo, limite mínimo de aplicação na saúde e educação, bem como, o cumprimento dos limites das despesas com pessoal do poder legislativo e

[1] Remessa e-Contas nº 13815.
[2] Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da Inscrição em RP Não Processados do Exercício).

executivo e da regra de ouro.

No entanto, subsistem irregularidades, distorções e impropriedades as quais passo a decidir:

| **Impropriedade/ irregularidade** | **Manifestações Decisão Conselheira Relatora** |
|---|---|
| 2.2.2 Remessa Intempestiva dos Balancetes Mensais<br>Resolução TCE/MS nº 88/2018, arts. 45 e 46.<br><br>2.2.3 Intempestividade no envio dos relatórios RREO/RGF<br>Resolução TCE/MS nº 49/2016, Art. 25. | Apurou a DFCGG (fl. 1229) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2020, foram realizadas fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas. Da mesma forma, apurou remessa intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentaria (RREO) - 1º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) – 2º e 3º Quadrimestres.<br>Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva, ou seja, tal apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, conforme disposto no art. 27, da Resolução TCE/MS nº 49/2016, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas.<br>Desta forma, voto pela **recomendação ao atual gestor** da Prefeitura Municipal de Sidrolândia-MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações. |
| 4.1.1.2 Transposição, remanejamento e transferência de recursos sem comprovação da autorização legislativa | Entendo configurada a infração prevista no art. 42, *caput* e inc. VI da LO-TCE/MS. |
| 4.1.1.3 Divergência de informações entre decretos e demonstrativo de abertura de créditos adicionais: os decretos nº 263 e 284 contém inconsistências. | Atendendo ao disposto neste item o gestor reencaminhou o Decreto 263 de forma completa (fls. 1383-1390), no entanto apesar de ter citado o reenvio do Decreto nº 284, o mesmo não foi encontrado em meio a documentação anexa. O decreto nº 284 de 28/12/2020 registra suplementação por excesso de arrecadação no valor de R$ 3.287.083,79, no entanto o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais apresenta o valor de R$ 3.393.913,79. Desta forma, ficou pendente de regularização, entendo que houve **infringência ao art. 42, incisos II e IV da LC TCE-MS nº 160/2012.** |
| 4.2.5 Não comprovação de transparência fiscal | Conforme apontou a DFCGG, os Anexos do RREO – 1º e 6º Bimestre como do RGF – 3º Quadrimestre foram publicados intempestivamente (fl. 1245). Em reanálise, a Divisão de Fiscalização apontou que restaram ausentes de publicação no Portal da Transparência o plano plurianual (PPA) e o RGF, sendo esta ausência passível de ressalva (fl. 1408).<br>Considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização, voto pela **recomendação ao gestor** para que observe com rigor as normas determinadas nos artigos 37, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 48, caput, da LC nº 101/2000 (LRF), e arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), no sentido de cumprir as normas de transparência da Gestão Pública Municipal.<br>Quanto à publicação extemporânea dos Demonstrativos Fiscais (RREO/RGF), considerando o princípio da gestão fiscal responsável, diretamente ligada ao mandamento constitucional da publicidade e os dispositivos normativos da transparência, entendo que cabe **recomendação ao atual gestor** para que |

| | |
|---|---|
| | observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada, além de sujeitar o gestor a aplicação da multa prevista no art. 5º , inciso I, §1º da Lei nº 10.028/2000. |
| 4.3.1 Inconsistência na utilização de Recursos relativos à cessão onerosa do Pré-Sal<br>4.3.2 Inconsistência na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19 | Entendo que este item é passível de ressalva, com **recomendação ao gestor e ao responsável contábil**. |
| 4.3.1.5.1 Divergência no saldo da dotação atualizada | A DFCGG apontou distorção para o valor da dotação atualizada no Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fl. 1409). O gestor esclareceu que a análise não considerou a Reserva do RPPS (fl. 1319). Verifica-se que o valor da dotação atualizada do Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fl. 563) comporta o valor da Reserva do RPPS, tanto na dotação inicial (R$ 201.239.000,00 + R$ 13.941.000,00) quanto atualizada (R$ 242.453.951,33 + 13.034.793,32). Desta forma, entendo sanada a irregularidade inicialmente apontada. |
| 4.3.3.5 Distorções identificadas no Balanço Patrimonial | Foram detectadas divergências no Balanço Patrimonial pela Divisão de Fiscalização, as quais entendo que incide na escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular prevista no **art. 42, inc. VIII, da LC TCE/MS nº 160/2012**.<br>A divergência nas disponibilidades de caixa é materialmente relevante e representa mais de 17% do montante total das disponibilidades registradas, as quais não estão lastreadas nos extratos e conciliações bancárias. |
| 4.3.5.1.1 Distorções Identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC | A DFCGG manteve o achado como distorção (fl. 1409), tendo em vista que na justificativa do gestor não houve a comprovação por meio de documentação quanto a inconsistência no saldo de caixa da DFC no valor de R$ 151.644.209,12 constante na DFC que diverge do saldo registrado no Balanço Patrimonial (Caixa: R$ 27.495.521,46 adicionado aos Investimentos e aplicações Temporárias a Curto Prazo: R$ 124.118.605,53 = 151.614.126,99), o gestor apenas informou que a distorção refere-se ao saldo negativo das aplicações em segmento de Receita – RPPS (-) R$30.082,14 como uma Conta Redutora de Provisão.<br>Em consulta ao TC/3281/2021 e compulsando o balancete de verificação, observo que não existe conta redutora de ativos nas disponibilidades ou investimentos do RPPS, o que existe é o registro de uma VPD de redução a valor recuperável, conforme se verifica à fl. 314 – linha 3903 do TC/3281/2021.<br>Contudo a Nota Explicativa do RPPS (fls. 319-320 do TC/3281/2021) dá suporte às alegações do gestor, explicando a distorção detectada. Ademais, no contexto destas contas consolidadas o montante da divergência representa 0,02% das disponibilidades contabilmente registradas na DFC, razão pela qual a irregularidade pode ser objeto de ressalva e recomendação. |

| | **RESSALVA E RECOMENDAÇÃO** |
|---|---|
| 4.3.6.1 Ausência de documentação justificativa para cancelamento de restos a pagar processados | O gestor não apresentou documentos hábeis que sustentam o cancelamento de restos a pagar liquidados, limitando-se a apresentar justificativas genéricas (fls. 1322-1325).<br>Contudo, o montante dos cancelamentos não é materialmente relevante quando comparado à despesa empenhada no exercício, representando 0,07% do montante total empenhado. Por tal razão, a irregularidade pode ser objeto ressalva e recomendação. |

Passo a análise detalhada das irregularidades não sanadas:

**Transposição, remanejamento e transferência de recursos sem comprovação da autorização legislativa (4.1.1.2):**

A Divisão de Fiscalização (fls. 1233-1234) apontou remanejamento de créditos orçamentários sem a prévia autorização legislativa, o que contraria o art. 167, inc. VI, da Constituição Federal. Em sede de intimação, o gestor citou a Lei Orçamentária nº 1.995/2019, art. 6°, inc. I, que autorizou as suplementações dos créditos adicionais utilizando-se dos recursos de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotação (fls. 1307-1310). Ainda, cita a Consulta TCE/MG nº 958027 como justificativa, mas a referida consulta é clara ao dispor apenas sobre às alterações de fontes de recursos discriminadas na lei orçamentária (fl. 1310) que não é o caso do achado na presente prestação de contas.

No entanto, não merece acolhimento à defesa do Gestor, uma vez que o §4º do mesmo artigo (LOA nº 1.995/2019, art. 6°) diz que o "remanejamento de dotações e fonte de recursos dentro da mesma Secretaria, Fundo e Fundações através de autorização **específica** do Poder Legislativo, nos termos do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal, limitando ao crédito autorizado para a respectiva unidade". Como bem demonstrou a DFCGG (fl. 1234) verifica-se a ocorrência de transposições, remanejamentos e transferências de recursos orçamentários durante o exercício de 2020 no município de Sidrolândia, sem que tenha havido a comprovação nos autos da prévia autorização legislativa, como demonstra o Decreto nº 02, 04 e 11 de 2020 (peça 18):

| Decreto | Valor | Ocorrência | Descrição da Ocorrência |
|---|---|---|---|
| 02/2020 | R$ 750,00 | Transferência | Anulação de dotação do elemento 449052 (Despesa de Capital) para suplementação de dotação no elemento 339039 (Despesa Corrente). |
| 11/20 | R$ 50.000,00 | Transposição | Anulação de dotação do programa nº 9001 - Manutenção do Transporte Escolar, para suplementação no programa nº 9005-Manutenção do Ensino – Pré Escolar. |
| 04/2020 | R$ 150.000,00 | Remanejamento | Anulação de dotação da Fundação Municipal Indígena para suplementações em outras secretarias diversas. |

Fonte: Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, peça nº 18.

Primeiramente, é importante destacar que não se pode confundir a abertura de créditos adicionais com transposição, remanejamento ou transferência, haja vista que estes se referem a repriorizações das ações governamentais e o art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964 trata apenas da abertura de créditos adicionais, conforme exposto na 9ª Edição do MCASP, pág. 107. Além disso, o art. 165, Parágrafo 8º, da CF é literal ao dispor que a LOA não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, excetuando apenas a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita e nos termos da lei, em obediência ao princípio orçamentário da exclusividade (que determina que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa – CF/88 – art. 165, §8º).

Desta forma, **corroboramos com o entendimento da DFCGG** (fls. 1233-1234) e da **Procuradoria de Contas** (fls. 1415-1416), restando configurada a infração prevista no art. 42, *caput* e inc. VI da LO-TCE/MS, pois **não** ficou demonstrado nos autos que houve prévia autorização específica do Legislativo para realizar o remanejamento, transferência e transposição inclusive foram anuladas dotações do Fundo Municipal Indígena para remanejar em outras áreas diversas da originalmente autorizadas pela Câmara Municipal, contrariando o disposto no art. 167, VI da CF/88.

**Inconsistência na utilização de Recursos relativos à cessão onerosa do Pré-Sal (4.3.1)**

No caso dos recursos do pré-sal, verifica-se que o repasse ao município de Sidrolândia ocorreu em 31/12/2019, conforme consulta das transferências dos recursos provenientes da União ao município no site do Banco Brasil:

**SIDROLANDIA-MS** **01/12/2019 até 31/12/2019**

| PBM - PGTO BONUS ASS MUNICIPAL | | |
|---|---|---|
| **DATA** | **PARCELA** | **VALOR DISTRIBUIDO (R$)** |
| 31.12.2019 | BONUS ASS MUNIC | 1.682.102,65C |
| | RETENCAO PASEP | 16.821,02D |
| | TOTAL NA DATA | 1.665.281,63C |
| TOTAL POR PARCELA / NATUREZA | | |
| | RETENCAO PASEP | 16.821,02D |
| | BONUS ASS MUNIC | 1.682.102,65C |
| | DEBITO FUNDO | 16.821,02D |
| | CREDITO FUNDO | 1.682.102,65C |
| TOTAL DISTRIBUIDO NO PERIODO | | |
| | DEBITO BENEF. | 16.821,02D |
| | CREDITO BENEF. | 1.682.102,65C |

Neste caso, a Divisão de Fiscalização efetuou consulta ao SICOM e verificou que houve um dispêndio no valor de R$ 1.664.019,14 na fonte 65 - Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal – Lei nº 13.885/2019, referente ao repasse de contribuição patronal ao Instituto Municipal de Previdência, pagamento permitido pela legislação aplicada (fl. 1246).

No caso do repasse de recursos ao município referente ao exercício de 2020 no valor de R$ 672.428,70, referente a LC nº 176/2020 (ADO 25), conforme demonstrado à fl. 1246, trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 25 julgada pelo STF – Supremo Tribunal Federal quanto a ausência de regulamentação ante a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre alguns produtos destinados à exportação e a compensação pela União aos demais entes federados dispostos na LC 87/1996 (Lei Kandir).

Diante disso, a Secretaria do Tesouro Nacional publicou a Nota Técnica SEI nº 58903/2020/ME, à época, dispondo sobre a contabilização dos recursos, entre elas, a de que as receitas recebidas deveriam ser registradas (naquele momento) na natureza de receita 1.7.1.8.99.1.0 – Outras Transferências da União, pois não havia no ementário da natureza de receitas classificação específica e não havia necessidade de criação de fonte de recursos específica pelo fato de a LC não estabelecer finalidade específica para alocação dos recursos. Desta forma, constata-se que a receita foi contabilizada pelo Município na rubrica 1.7.1.8.06.1.1 – Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. nº 87/96, ou seja, não seguiu o definido pela norma técnica.

O recurso recebido pelo art. 1º, da LC nº 176/2020 tem algumas particularidades, como por exemplo, não integra a base de cálculo para a composição do FUNDEB e para fins de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e em ações e serviços públicos em saúde (ASPS). Por sua vez, trata-se de receita corrente devendo compor a receita corrente líquida.

Em justificativa, o gestor informou que houve falha formal, sem macular a regularidade da execução da despesa (fl. 1316). No entanto, há que ressaltar que a contabilização errônea dos recursos recebidos desconsiderando as diretrizes das notas técnicas prejudica a destinação dos recursos para os fins propostos e, considerando que o fim desses repasses ocorrerá em 2037, torna-se relevante **recomendar ao atual gestor e ao responsável contábil** para que observem com maior rigor os normativos contábeis acerca da contabilização das receitas oriundas da LC nº 176/2020 (ADO 25) sendo que, à época, foi publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN[3] a Nota Técnica SEI 58903/2020/ME, como também se atentem para as publicações dos Comunicados disponíveis no Portal do Jurisdicionado.

[3] https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/publicacoes-e-orientacoes

**Inconsistência na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19 (4.3.2)**

Quanto aos recursos repassados pela União em virtude da pandemia do coronavírus, verifica-se no Tesouro Transparente, que no exercício de 2020 houve os seguintes repasses:

| UF | Município | Ano | Transferência | Valor Consolidado | Código IBGE | Código SIAFI |
|---|---|---|---|---|---|---|
| MS | Sidrolândia | 2020 | AFM/AFE - AUX | R$2.495.611,92 | 5007901 | 9157 |
| MS | Sidrolândia | 2020 | CIDE-Combustíveis - CIDE/Combustível | R$93.085,71 | 5007901 | 9157 |
| MS | Sidrolândia | 2020 | FEX | R$0,00 | 5007901 | 9157 |
| MS | Sidrolândia | 2020 | FPM | R$27.217.711,07 | 5007901 | 9157 |
| MS | Sidrolândia | 2020 | FUNDEB - COUN | R$0,00 | 5007901 | 9157 |
| MS | Sidrolândia | 2020 | FUNDEB - FPE | R$3.360.737,80 | 5007901 | 9157 |
| MS | Sidrolândia | 2020 | FUNDEB - FPM | R$3.827.653,75 | 5007901 | 9157 |
| MS | Sidrolândia | 2020 | FUNDEB - ICMS | R$27.220.558,87 | 5007901 | 9157 |
| MS | Sidrolândia | 2020 | FUNDEB - IPI-EXP | R$267.875,23 | 5007901 | 9157 |
| MS | Sidrolândia | 2020 | FUNDEB - IPVA | R$2.124.359,91 | 5007901 | 9157 |
| MS | Sidrolândia | 2020 | FUNDEB - ITCMD | R$667.143,18 | 5007901 | 9157 |
| MS | Sidrolândia | 2020 | FUNDEB - ITR | R$768.667,06 | 5007901 | 9157 |
| MS | Sidrolândia | 2020 | FUNDEB - LC 87 | R$0,00 | 5007901 | 9157 |
| MS | Sidrolândia | 2020 | IOF-Ouro - IOF Ouro | R$0,00 | 5007901 | 9157 |
| MS | Sidrolândia | 2020 | ITR | R$5.734.065,13 | 5007901 | 9157 |
| MS | Sidrolândia | 2020 | LC 173/2020 (PFEC) - LC 173/2020 - PFEC INCISO I | R$839.301,21 | 5007901 | 9157 |
| MS | Sidrolândia | 2020 | LC 173/2020 (PFEC) - LC 173/2020 - PFEC INCISO II | R$8.771.922,59 | 5007901 | 9157 |
| MS | Sidrolândia | 2020 | LC 176/2020 (ADO25) | R$672.428,70 | 5007901 | 9157 |
| MS | Sidrolândia | 2020 | LC 87/96 (Lei Kandir) - ICMS/LC 87/96 - Lei Kandir | R$0,00 | 5007901 | 9157 |
| MS | Sidrolândia | 2020 | Royalties - CFEM | R$17.648,74 | 5007901 | 9157 |
| MS | Sidrolândia | 2020 | Royalties - FEP | R$491.972,54 | 5007901 | 9157 |

1 - 21

Neste sentido, a própria DFCGG constatou (fl. 1247) que houve o registro no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 12), nas rubricas:

a. 1.7.1.8.99.1.1.04.00 - Apoio Financeiro da União aos Municípios (Medida Provisória nº 938 de 2 de Abril de 2020): **R$ 2.495.611,92;**

b. 1.7.1.8.99.1.1.05.00 - Auxílio Financeiro da União aos Municípios (Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020): **R$ 9.611.223,80 (R$ 839.301,21 + 8.771.922,59).**

Também, verifica-se por meio do Anexo 13 – Balanço Financeiro o registro de

despesa na fonte de recursos 68 – Aux. Financ. da União aos Municípios – LC nº 173/2020, inc. I do art. 5º, no valor de R$ 839.418,52 (peça 20). No Subanexo 4.1 COVID-19 e Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Funções, Subfunções, Projetos e Atividades conforme o vínculo do recurso (peças 10 e 11) consta o registro dos recursos recebidos e utilizados para combate da Covid-19.

Em resposta à divergência de valores registrados nas fontes de recursos o gestor informou, em síntese, que à época do recebimento dos recursos pela Medida Provisória nº 938/2020 e da Lei Complementar n° 173/2020 não havia determinação de fonte específica (fl. 1315).

Ademais, frente a publicação da Nota Técnica SEI nº 38103/2020/ME pela Secretaria do Tesouro Nacional acerca da operacionalização do disposto na Portaria STN nº 394/2020[4], houve flexibilidade quanto a contabilização dos recursos recebidos até julho de 2020 e despesas realizadas até agosto daquele exercício:

> **Nota Técnica SEI nº 38103/2020/ME**
>
> [...]
>
> 17. Buscando esclarecer alguns pontos que surgiram em relação ao assunto, entendemos que, **nos casos em que a receita e a despesa já tenham sido realizadas e executadas até o mês de julho de 2020**, inclusive com o envio das informações ao Siconfi por meio da MSC, utilizando outras classificações de fontes que não as estabelecidas na Portaria, **não existe a necessidade de reclassificação ou reprocessamento das informações e procedimentos já efetuados, tendo em vista que a vigência da Portaria se aplica em momento posterior ao da execução das despesas**.
>
> [...]
>
> 19. Já os recursos recebidos a partir de agosto de 2020 deverão ser classificados nas fontes criadas em atendimento à Portaria. Nessa situação e também quando houver a possibilidade de reclassificar os recursos que não haviam sido utilizados até essa data, poderá ser utilizada a codificação própria, efetuando-se o "de-para" para o envio da MSC.

Desta forma, entendo que para melhor precisão dos valores, seria necessário o detalhamento dos programas de trabalho, empenhos da despesa, fonte e detalhamento dos recursos, frente a todos os recursos recebidos e destinados ao combate da pandemia. No mais, considerando a atipicidade do exercício de 2020 em razão da pandemia (COVID-19) em que houve o estabelecimento de ações urgentes com decisões imediatas e medidas econômicas e sanitárias restritivas, entendo que

[4] Portaria STN nº 394/2020 - Estabelece um rol mínimo de fontes de recursos a ser observado na Federação para identificação dos recursos de natureza federal vinculados a ações e serviços públicos de saúde repassados no bojo da ação orçamentária federal 21C0, para o enfrentamento da pandemia do Covid-19.

cabe **recomendar ao atual gestor e responsável contábil** para que observem com maior rigor as publicações disponíveis no Portal do Jurisdicionado acerca dos modelos e leiautes com as instruções quanto ao conteúdo dos dados e informações e as orientações necessárias ao correto preenchimento e registro das informações a serem remetidas a esta Corte de Contas, conforme disposto nos artigos 34 e 36 da Resolução TCE/MS nº 88/2018[5].

**Distorções Identificadas no Balanço Patrimonial**

**Quanto a divergência apurada pela Divisão de Fiscalização** entre a conta Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial Consolidado que apresenta saldo de R$ 27.495.521,45 e o saldo conciliado que perfaz R$ 22.633.211,87 (fl. 1253, 1272-1275), entendo que incide na escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular prevista no **art. 42, inc. VIII, da LC TCE/MS nº 160/2012**.

Há que ressaltar que o gestor em sua defesa evidenciou, em síntese, que eventuais divergências relacionadas aos extratos e conciliações bancárias não devem onerar a regularidade da consolidação sob sua responsabilidade, uma vez que as respectivas prestações são apreciadas individualmente (fl. 1320).

Vale destacar que, não há como o titular do Poder Executivo se esquivar da responsabilidade pela consolidação das contas. A LC TCE/MS nº 160/2012 em seu art. 33 e parágrafos, é inequívoco ao conferir ao titular do Poder Executivo a prestação de contas consolidada ao dispor que "a prestação de contas deve abranger a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo". As prestações de contas individualizadas não se confundem com a consolidação das contas, porquanto os fins não são semelhantes, haja vista o que prevê os normativos contábeis nesse aspecto. A consolidação dos demonstrativos contábeis forma uma unidade contábil que ocorre pela soma e agregação de saldos refletindo o resultado uniforme das operações e apresentando os resultados das operações e a posição patrimonial-financeira do Município. Assim é o que prevê o art. 7º da Resolução TCE/MS nº 88/2018:

> [...]
>
> II - Prestação de Contas Anuais de Governo: conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada, a execução dos orçamentos de todos os

[5] Resolução TCE/MS nº 88/2018 [...]

Art. 34. A remessa dos dados e informações, pelos titulares das unidades jurisdicionadas, e das prestações de contas de que trata esta Resolução, deverá ser feita por meio informatizado no site do Tribunal de Contas, no ícone Serviços, na aba denominada 'Portal do Jurisdicionado e-Contas'. Parágrafo único. O 'Portal do Jurisdicionado e-Contas', disponibilizará: I - Os modelos e leiautes com as instruções quanto ao conteúdo dos dados e informações, os quais deverão ser remetidos por meio informatizado; II - As orientações necessárias ao correto preenchimento do conteúdo. [...]

Art. 36. As definições, alterações, e atualizações que eventualmente se fizerem necessárias quanto à estrutura, ao formato, modelos/leiautes, nos anexos, subanexos e tabelas relacionados aos dados, às informações e os documentos disponíveis no Portal do Jurisdicionado e-Contas, serão informados na página do portal, via 'Comunicado'.

> poderes, órgãos e entidades do respectivo ente público federado (Unidade Administrativa), visando demonstrar os resultados alcançados no exercício em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, e ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, para julgamento do Poder Legislativo, sobre as quais o Tribunal de Contas emite parecer prévio;

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000), tem uma sessão específica para tratar o assunto quando prevê em seu art. 51 a consolidação nacional promovida no âmbito do Poder Executivo Federal que, no caso dos municípios, devem promover a consolidação das contas para fins do Balanço do Setor Público Nacional (BSPN) contemplando toda a gestão patrimonial e orçamentária consolidada de todos os poderes. O art. 56, da LRF reforça o aspecto da consolidação ao prever que "as contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público"[6].

Importante destacar ainda que a disponibilidade de caixa consolidada não é a mera soma das disponibilidades de caixa das Unidades Gestoras isoladas (resposta do gestor – fls. 1320-1321), pois há contas bancárias que tem sua movimentação centralizada na Prefeitura, a exemplo das contas arrecadadoras de tributos e da conta única. As disponibilidades de caixa das Unidades Gestoras individuais devidamente consolidadas, somadas as disponibilidades de caixa movimentadas pela prefeitura, devem encontrar suporte nos extratos e conciliações bancárias.

Quanto à classificação da equipe técnica, constante da fl. 1409 em sede de reanálise, que entendeu que a irregularidade em questão (item 4.3.3.5 - I – letra M) pode ser tomada como impropriedade, esta relatora discorda. O conceito de impropriedade, dado pela Resolução ATRICON 01/2021 no item 23, aponta para uma falha de natureza formal da qual não resulte dano ao erário ou aquelas com o potencial de conduzir a infrações à norma legal. No caso em análise, sou do entendimento de que a divergência contábil apontada nas contas em análise, conduz à infração à norma legal, caracterizando a infração tipificada no art. 42, VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – escrituração das contas públicas de modo irregular. Em tempo, já que estamos falando da Resolução ATRICON nº 01/2021 esta relatora, justifica que a irregularidade em análise, no meu entendimento, é uma distorção contábil materialmente relevante (Resolução ATRICON 01/2021 – itens 25, 27 e 39.1) uma vez que a divergência apontada totaliza R$ 4.862.309,58 (fl. 1253 – item 4.3.3.5.1), o que significa que 17,68% do valor registrado em caixa em equivalentes de caixa não restou comprovado pelos extratos e conciliações bancárias.

[6] Ressalto ainda, o previsto no art. 58, da LRF de que "a prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições". Desta forma, a prestação de contas deverá envolver informações contábeis de forma a atender os quesitos dos dispositivos.

**Quanto a divergência do valor registrado** no passivo circulante do Balanço Patrimonial (R$ 2.163.064,82) em relação ao valor registrado da dívida flutuante (R$ 1.778.403,59), bem como, no preenchimento do ativo e passivo financeiro (R$ 14.334.434,21) em relação ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 1253-1254), o gestor confirmou a impropriedade dizendo a diferença de R$ 384.661,23 se refere a Conta Precatórios de Fornecedores Nacionais – Regime Especial que deveria ser escriturada no passivo não circulante e acrescentou que o registro incorreto não altera o resultado do exercício incorrendo em falha formal (fl. 1321). Da mesma forma que o item anterior, entendo que incide na escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular prevista no **art. 42, inc. VIII, da LC TCE/MS nº 160/2012,** haja vista que nesse caso o registro irregular reflete na apuração do superávit financeiro para abertura de créditos adicionais.

**Ausência de documentação justificativa para cancelamento de restos a pagar**

Conforme apurou a Divisão de Fiscalização (fl. 1256) houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 145.250,83. Em resposta, o gestor resumiu a informar que por se tratar de último ano do mandato e tendo uma disponibilidade para pagamento do Passivo Financeiro de R$13.949.772,98, foram cancelados empenhos dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 referentes a: Energisa, Sanesul, IEL – Instituto, Programa Bolsa Família e Fornecedores, Rosa Ocorri Engenharia LTDA, bem como, o Decreto nº 229/2020 (peça 33), dispõe sobre o procedimento para cancelamento de restos a pagar (fls. 1322-1323).

Apesar de a equipe técnica considerar o item como insubsistente (fl. 1410), entendo da mesma forma que o item anterior - **não houve comprovação da documentação que amparasse tais cancelamentos**, haja vista que, por se tratar de restos a pagar processados em que já houve a devida liquidação da despesa pela obrigação já cumprida pelo credor, haveria a necessidade da promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente com documentos hábeis e apuração de responsabilidade pelo não pagamento da despesa. O cancelamento de empenhos com o simples objetivo de impedir a inscrição de restos a pagar e a bel-prazer da Administração deturpa o resultado orçamentário e descumpre os procedimentos emanados pelo MCASP.

Em sede de resposta à intimação (fls. 1324-1325), o gestor listou justificativas genéricas para o cancelamento de restos a pagar processados e não processados como: liquidação indevida da despesa por erro dos comprovantes da entrega, liquidação antecipada como as obrigações patronais, liquidação de empenhos por estimativa, restos a pagar que permanecem de outros mandatos que não cumpriram a regra do artigo 42 da LRF, erro de sistema de processamento se detectado em outro

exercício, **não apresentou comprovação com documentação hábil que ampare as liquidações canceladas**.

Além do mais, entre os cancelamentos, verifica-se auxílio de bolsa universitária e, como o próprio gestor informou, os do Programa Bolsa Família que por se tratarem de políticas públicas educacionais e programa de proteção às famílias em situação de pobreza, necessitam de documentação suporte, considerando a relevância das políticas públicas que fortalecem o acesso das famílias a direitos básicos como saúde, educação e assistência social.

Importante destacar, que uma vez verificado o direito adquirido pelo credor (art. 63, *caput*, da Lei nº 4.320/64) a origem e o objeto a ser pago, a importância exata a pagar e a quem deve ser pago para extinguir a obrigação (art. 63, §1º, da Lei 4.320/64) e tudo isso efetuado à luz dos comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço (art. 63, §2º, inciso III da Lei 4.320/64), não cabe mais o simples cancelamento. Diante de tal situação, deve o gestor demonstrar, de forma inequívoca as causas de fato e de direito que tornaram a dívida antes líquida e certa não mais exigível (após todas as verificações legalmente exigidas no art. 63 da Lei 4.320/64).

Contudo, o montante dos restos a pagar processados cancelados não é materialmente relevante no contexto destas contas de governo, uma vez que os cancelamentos representam 0,07% do total da despesa empenhada no exercício, de modo que os cancelamentos em questão, que totalizam R$ 145.250,83 (fl. 564) não tem o condão de impactar de forma relevante na análise da execução orçamentária e financeira da municipalidade, seja no exercício do cancelamento, seja no exercício seguinte, caso reste comprovado que o cancelamento efetuado não era correto e surja, para municipalidade, o dever legal de adimplir a obrigação objeto do cancelamento via empenho em despesas de exercícios anteriores (DEA).

Sendo assim, a par das ponderações efetuadas, acompanho parcialmente o corpo técnico, não para declarar que a irregularidade apontada é insubsistente, porque a mesma existiu e restou adequadamente comprovada e reconhecida, inclusive pelo gestor, mas para entender que tal irregularidade não tem o condão de motivar a reprovação das contas, cabendo, contudo uma recomendação ao gestor, ao controle interno e ao contador para que evidencie em Notas Explicativas, de forma detalhada, as razões de fato e de direito que ensejem o cancelamento de restos a pagar processados.

## 3 DAS IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO E RECOMENDAÇÕES

| IRREGULARIDADE/IMPROPRIEDADE | DISPOSITIVO LEGAL | DESFECHO |
|---|---|---|
| 2.2.2 Remessa Intempestiva dos Balancetes Mensais | Resolução TCE/MS nº 88/2018, arts. 45 e 46. | **RECOMENDAÇÃO** |
| 2.2.3 Intempestividade no envio dos relatórios RREO/RGF | Resolução TCE/MS nº 49/2016, Art. 25. | |

| | | |
|---|---|---|
| 4.1.1.2 Transposição, remanejamento e transferência de recursos sem comprovação da autorização legislativa | Artigo 167, VI, CF/88 | **IRREGULARIDADE** Art. 42, *caput* e inc. VI da LO-TCE/MS.<br><br>De forma subsidiária, item 39.2, I da Resolução ATRICON 01/2021. |
| 4.1.1.3 Divergência de informações entre decretos e demonstrativo de abertura de créditos adicionais: o Decreto nº 284 contém inconsistências. | Lei 4.320/64 art. 85 | **IRREGULARIDADE** Art. 42, incisos II e IV da LC TCE-MS nº 160/2012. |
| 4.2.5 Não comprovação de transparência fiscal | Art. 48, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) | **RECOMENDAÇÃO** |
| 4.3.1 e 4.3.2 Inconsistência na utilização de Recursos recebidos da União para combate à pandemia da COVID-19 | LC nº 173/2020; Lei Federal nº 14.041/202/0 (Conversão da MP nº 938/2020) | **RECOMENDAÇÃO** |
| 4.3.3.5 Distorções identificadas no Balanço Patrimonial | Lei 4.320/64 art. 85 | **IRREGULARIDADE** Art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS |
| 4.3.5.1.1 Distorções Identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC | Lei 4.320/64 art. 85 | **RECOMENDAÇÃO** |
| 4.3.6.1 Ausência de documentação justificativa para cancelamento de restos a pagar | Lei 4.320/64 art. 62 e 63 | **RECOMENDAÇÃO,** em face da representatividade do montante frente a despesa empenhada no exercício 0,07%.<br><br>Fato que não exclui a responsabilidade do gestor de demonstrar, caso a caso, que a dívida líquida e certa objeto de liquidação, deixou de ser exigível. |

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciada pela análise conclusiva da Divisão de

Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e manifestação da Procuradoria de Contas (RI/TCE/MS – art. 80, §1º), **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de **CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SIDROLANDIA- MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, em decorrência das razões expostas no Quadro 3, **configurando a prática de infrações previstas** no art. 42, *"caput"*, incisos II, IV, VI e VIII, da LO-TCE/MS;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Sidrolândia - MS, referente ao exercício financeiro de 2020, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com rigor as normas determinadas nos artigos 37, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 48, caput, da LC nº 101/2000 (LRF), e arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), no sentido de cumprir as normas de transparência da Gestão Pública Municipal;

c. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada;

d. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor os normativos contábeis acerca da contabilização das receitas oriundas da LC nº 176/2020 (ADO 25) sendo que, à época, foi publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN a Nota Técnica SEI 58903/2020/ME, como também se atentem para as publicações dos Comunicados disponíveis no

Portal do Jurisdicionado;

e. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e responsável contábil para que observem com maior rigor as publicações disponíveis no Portal do Jurisdicionado acerca dos modelos e leiautes com as instruções quanto ao conteúdo dos dados e informações e as orientações necessárias ao correto preenchimento e registro das informações a serem remetidas a esta Corte de Contas, conforme disposto nos artigos 34 e 36 da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

**DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela comunicação à câmara municipal, e pelas recomendações ao atual gestor e responsável contábil.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB